AUTÓGRAFO DE LEI N° 019/2024
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

DO

PROJETO DE LEI N.º 010/2024, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 010/2024 DE 31 DE OUTUBRO DE 2.024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE **"ESTABELECE NORMAS PARA A SUBSTITUIÇÃO, PODA E DERRUBADA DE ÁRVORES, BEM COMO DISPÕE SOBRE A VEGETAÇÃO ARBÓREA, MONITORAMENTO E ESTÍMULO À PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Artigo 1º- Os fatores relativos à arborização, plantio, poda, corte, substituição, derrubada, remoção, proteção, conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais públicas ou privadas do município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, obedecidos os princípios da Constituição Federal, das disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

TÍTULO I – DAS ÁRVORES ISOLADAS

Artigo 2º- Entende-se por árvore todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, da altura e da idade.

Artigo 3°- É vedado o corte, derrubada ou prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração no desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.

CAPÍTULO I – DO CORTE E DA DERRUBADA DE ÁRVORES
SEÇÃO I – DA PROPRIEDADE PARTICULAR

Artigo 4º- Em caso de necessidade de substituição, poda, derrubada ou supressão de árvores deverá o munícipe interessado, diretamente ou por meio de profissional habilitado, devidamente formalizado através de empresa constituída e credenciada junto ao Setor de Meio Ambiente, órgão da Secretaria Municipal Infraestrutura, Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEIMADE, subordinar-se às exigências e às providências determinadas pelo Poder Público.

Parágrafo 1º- A supressão de árvores somente poderá ser efetuada após a realização da vistoria e expedição de autorização especial.

Parágrafo 2º- A poda de árvores somente poderá ser efetuada após a realização da vistoria e expedição de autorização especial.

Parágrafo 3º- A poda de árvores somente poderá ser efetuada em dias úteis do calendário municipal, obedecendo o cronograma de recolhimento de podas e galhadas junto ao setor responsável.

Artigo 5º- O requerimento de autorização de corte de árvore deverá ser protocolado junto ao SETOR DE MEIO AMBIENTE, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal;

Parágrafo 1°- No caso de corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para edificação num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) dias sob pena da imposição de penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 6°- No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno e com a localização das árvores que se pretenda suprimir ou podar, o qual deve ser submetido à apreciação do órgão competente para expedição da respectiva autorização.

Parágrafo 1º- Após a expedição do Alvará de Construção o requerente deverá retornar ao SETOR DE MEIO AMBIENTE para obter a autorização para o corte das árvores especificadas no processo liberatório do Alvará.

Artigo 7°- Na hipótese de o processo liberatório de Alvará não tramitar junto ao SETOR DE MEIO AMBIENTE, por conter declaração inverídica relativa a inexistência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem a emitiu, sofrerá as penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 8°- Seja qual for a justificativa, deverá a árvore suprimida ser substituída, pelo plantio, no mesmo imóvel ou a entrega, ao município, de duas outras, de espécies recomendadas

pelo SETOR DE MEIO AMBIENTE, ou pagamento da taxa de 01 (uma) URF destinada ao Erário Municipal

Parágrafo 1º - No caso da supressão das espécies protegidas pela legislação, deverá ser observada a legislação ambiental estadual e federal.

Parágrafo 2°- O plantio ou entrega ao Município de mudas de árvores com altura mínima de 1,00 m (um metro), de essências florestais nativas ou que se prestem a arborização urbana, será obrigatório na construção civil de uso:

I- residencial, com área total de edificação superior a 150,00m²: uma muda na mesma proporção ou por fração da área total de edificação;
II- não-residencial, com área de edificação superior a 90,00m²: uma muda na mesma proporção ou por fração da área total de edificação;
III- industrial e destinada a usos especiais diversos, com área total de edificação superior a 60m²: uma muda para cada 20,00m² ou por fração da área total de edificação.

Parágrafo 3°- O plantio das mudas referidas neste Artigo será fiscalizado quando da vistoria final, ficando a emissão do *Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra* (Habite-se) condicionada ao cumprimento das disposições constantes deste Artigo.

Artigo 9°- Fica estabelecido o pagamento de uma taxa de 01 (uma) URF para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de edificação, a ser recolhido por empresas e construtoras que edificarem para fins comerciais ou industriais, para o Erário Municipal, para ser aplicado na implantação e recomposição de áreas verdes públicas ou atividades de proteção e educação para o meio ambiente.

SEÇÃO II – DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Artigo 10°- A substituição, a poda ou a derrubada de árvores nas vias e áreas públicas são de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, nos termos dessa Lei, podendo ser executada:

I- diretamente pelo órgão público;
II- pelo munícipe interessado cuja árvore esteja localizada na testada de seu imóvel, desde que devidamente autorizado;
III- por profissional ou empresa credenciada junto ao SETOR DE MEIO AMBIENTE, desde que atenda o estabelecido nos Artigos 4° a 8° desta Lei.

Parágrafo 1º- Caberá à Administração Municipal proceder aos concretos e específicos atos de tombamento histórico de árvore isoladas ou coletivas, estabelecendo as regras para sua efetivação.

Parágrafo 2º- É vedada a fixação de placas, faixas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

Artigo 11- Fica proibida, no território do município, a utilização de elementos ou compostos químicos para a supressão de vegetação nas praças, parques, jardins, vias e logradouros urbanos ou rurais.

Parágrafo Único- Em propriedades urbanas ou rurais, quando na atividade agrossilvopastoril, não será permitida a utilização de herbicidas ou praguicidas a menos de 500 (quinhentos) metros de qualquer corpo d'água lótico ou lêntico.

CAPÍTULO II – DA PODA DE ÁRVORES

Artigo 12- É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Parágrafo Único- Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I- o corte de mais de 30% do total da massa verde da copa;
II- o corte de parte superior da copa, eliminando a gema apical, exceto nos casos de prevenção à acidentes ou riscos iminentes aos cidadãos, residenciais, prédios comerciais e públicos.
III- o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Artigo 13- Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pelo SETOR DE MEIO AMBIENTE, e, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Artigo 14- As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa extrema entre imóveis, poderão ser cortadas até o plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido, nos termos do Artigo 1.283 do Código Civil Brasileiro, após solicitação e avaliação por peritos da Prefeitura Municipal.

TÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I –DA COMPETÊNCIA

Artigo 15- A fiscalização e vistoria na arborização da cidade serão executadas por servidor do SETOR DE MEIO AMBIENTE, devendo os laudos, pareceres e autorizações serem

emitidos por profissional devidamente habilitado nas áreas de engenharia agronômica, florestal ou ambiental, técnicos de áreas correlatas e biologia.

Parágrafo único - Poderão emitir os documentos previstos no "caput" deste artigo também servidores técnicos de nível médio devidamente habilitados perante o conselho profissional competente, e técnicos de áreas afins com especialização na área florestal.

Artigo 16- O órgão público deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao pedido apresentado pelo particular, e, sendo deferido, expedir a respectiva autorização a sua realização, respondendo por escrito à solicitação, esclarecendo ao interessado o motivo em caso de sua não-realização.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem nenhuma das providências previstas no parágrafo anterior, estará o interessado autorizado a executar o serviço às suas expensas desde que em idêntico prazo informe ao órgão competente tê-lo realizado.

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES

Artigo 17- O descumprimento às disposições da presente Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, arbitrado em valores correspondente a Unidade Fiscal do Município de Santa Rita do Pardo, URF, nas seguintes hipóteses:

I- Corte não autorizado de árvores isoladas: 50 (cinquenta) URF por árvore;
II- Corte não autorizado de árvore em área de domínio público: 100 (cem) URF por árvore;
III- Poda excessiva ou drástica, de que trata o Artigo 12 desta Lei: 25 (vinte e cinco) URF por árvore;
IV- Corte de espécies consideradas de interesse de preservação pelo Poder Público Municipal: 150 URF por árvore;
V- Corte de árvores não autorizadas em áreas com associações vegetais, matas nativas e do Setor Especial de Áreas Verdes definidas pelo Município: 100 URF por árvore.
VI- Não-cumprimento do replantio ou da doação, na forma do Artigo 8º desta lei: 25 (vinte e cinco) URF por árvore;
VII- Descumprimento ao Artigo 11 desta Lei: 25 (vinte e cinco) URF por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano mediante orientação técnica do SETOR DE MEIO AMBIENTE;
VIII- Poda de raízes em arborização pública: 100 URF por árvore;
IX- Prestar informação inverídica, conforme previsto no Artigo 7º desta Lei: 50 URF por árvore;
X- Por infração ao Artigo 5º, Parágrafo 3º: 100 URF por árvore;
XI- Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: 100 URF por conduta;

Artigo 18- Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilidade civil e penal cabíveis.

Artigo 19- Os valores arrecadados na aplicação da presente Lei serão recolhidos ao Erário Municipal e aplicados especificamente na implantação e recuperação de áreas verdes públicas.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 20- A apuração de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos que serão instruídos com os seguintes elementos:

I- parecer técnico
II- cópia da notificação
III- outros documentos indispensáveis à comprovação do Auto
IV- cópia do Auto de Infração
V- atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora
VI- decisão, no caso de recurso, e
VII- despacho, aplicação da pena.

Artigo 21- O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I- o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
II- local, hora e data da constatação da ocorrência;
III- descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV- penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autorize a sua imposição; ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
V- assinatura da autoridade competente;
VI- assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
VII- prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação do Auto de Infração para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
VIII- prazo para interposição de recurso de 30 (trinta) dias.

Artigo 22- Os servidores municipais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Artigo 23- O infrator será notificado para ciência da infração:

I- pessoalmente;

II- pelo Correio, comprovado com Aviso de Recebimento (AR);
III- por Edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo 1°- Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

Parágrafo 2°- O Edital referido no Inciso III deste Artigo será fixado no mural de avisos do prédio da Prefeitura, e publicado na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Artigo 24- Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotada os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando-se o infrator.

Artigo 25- Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias de ciência ou publicação.

Parágrafo 1°- O valor estipulado da pena de multa, combinado no Auto de Infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para seu pagamento.

Parágrafo 2°- A notificação para o pagamento da multa será feito mediante registro postal ou por meio de Edital publicado na imprensa local, se não localizado o infrator.

Parágrafo 3°- O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em Dívida Ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Artigo 26- As infrações cometidas contra as disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos, respeitadas a legislação Estadual e Federal.

Parágrafo Único- A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e consequentemente imposição de pena.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27- Fica o SETOR DE MEIO AMBIENTE autorizado a expedir normas técnicas, realizar cursos de formação de podadores dentro dos padrões e critérios destinados a complementar essa Lei.

Parágrafo Único- O SETOR DE MEIO AMBIENTE, através do SEIMADE, poderá solicitar apoio operacional e logístico às demais secretarias municipais, sempre que necessário.

Artigo 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo por se tratar de norma especial em relação às demais normas e ao Código de Postura do Município de Santa Rita do Pardo.

Santa Rita do Pardo/MS, 17 de dezembro de 2024.

Antonio Coral Costa
Presidente

Leudeiane da Silva Lopes Bernardes
1º Secretária